



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

**Veto às Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 190/2025**

**Autoria das Emendas:** Vereadores da Câmara Municipal de Porto Real

**Interessado:** Câmara Municipal de Porto Real

**Assunto:** Análise de constitucionalidade e legalidade do veto

## PARECER JURÍDICO

### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo às Emendas nº 01 (aditiva), nº 02 (modificativa) e nº 03 (supressiva), apresentadas ao Projeto de Lei nº 190/2025, de iniciativa do Executivo Municipal.

As emendas promovem alterações no texto original, notadamente:

- Inclusão de §4º ao art. 27 (Emenda 01);
- Modificação dos arts. 17, 30, 31, 32, 33 e 43 (Emenda 02);
- Supressão do art. 41 (Emenda 03).

Cumpra analisar se o veto encontra respaldo constitucional e legal ou se deve ser rejeitado pelo Plenário.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Da Competência para Veto

Nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, aplicado aos Municípios por simetria constitucional, o Chefe do Executivo poderá vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por:

- Inconstitucionalidade; ou
- Contrariedade ao interesse público.

O veto deve ser motivado e juridicamente fundamentado.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Primeira Impressão de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil  
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000  
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - [cmportoreal.rj.gov.br](https://cmportoreal.rj.gov.br)





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

**PODER LEGISLATIVO**

## **2. Da Separação dos Poderes**

O art. 2º da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O Executivo sustenta que a inclusão de representante do Legislativo em comissão administrativa interna configuraria ingerência indevida na gestão administrativa.

Entretanto, a análise deve observar se:

- A comissão possui natureza exclusivamente executiva e decisória;
- A participação legislativa implica exercício de função administrativa típica;
- Há violação à iniciativa privativa do Prefeito.

## **3. Da Natureza Jurídica da Comissão**

A Comissão Eleitoral Coordenadora possui função organizadora e fiscalizadora do processo consultivo interno para escolha de gestor escolar.

Importante destacar:

- Não se trata de órgão permanente da estrutura administrativa;
- Não exerce poder de nomeação;
- Não pratica atos de gestão orçamentária;
- Atua em procedimento específico, com natureza consultiva.

A mera participação de representante do Legislativo em órgão colegiado de acompanhamento ou coordenação não configura, por si só, afronta à separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio da separação não impede mecanismos de cooperação e fiscalização recíproca entre os Poderes, desde que não haja usurpação de função típica.

## **4. Da Iniciativa Legislativa**

O art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especialmente quanto a:

- Criação de cargos;
- Estrutura administrativa;
- Regime jurídico de servidores.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Princípios da Lei 9787/99 de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil  
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A emenda não:

- Cria cargo;
- Institui despesa;
- Modifica estrutura administrativa;
- Altera regime jurídico.

Apenas amplia a composição de comissão temporária prevista no próprio projeto.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

## 5. Da Autonomia Legislativa Municipal

O Município possui autonomia política e legislativa (art. 18 da Constituição Federal de 1988).

A Câmara Municipal exerce função normativa e fiscalizatória.

A participação de representante legislativo em comissão eleitoral interna pode ser interpretada como mecanismo de transparência e controle social, não necessariamente como ingerência administrativa.

Somente seria inconstitucional se:

- Houvesse subordinação hierárquica do Executivo ao Legislativo;
- O Legislativo passasse a executar ato administrativo típico;
- A comissão tivesse natureza decisória vinculante sobre nomeação.

Não é o que se verifica na hipótese descrita.

## 6. Da Ausência de Violação Material

O veto sustenta risco de politização.

Todavia, argumento de conveniência administrativa não configura, por si só, inconstitucionalidade.

Caso o fundamento seja apenas político, cabe ao Legislativo deliberar soberanamente sobre sua manutenção ou rejeição.

## III – CONCLUSÃO

Após análise jurídica do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 976/2025, conclui-se que:



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Por Instituição - Instituição de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil  
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - [cmportoreal.rj.gov.br](https://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

- Não se verifica vício formal de iniciativa;
- Não há criação de despesa ou cargo;
- Não se evidencia afronta direta ao art. 2º da Constituição Federal;
- A participação legislativa em comissão específica não caracteriza, por si só, usurpação de função executiva.

Assim, sob o prisma estritamente jurídico-constitucional, **o veto não se sustenta por inconstitucionalidade formal evidente**, tratando-se, em essência, de juízo de conveniência administrativa.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina **pela possibilidade jurídica de rejeição do veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 976/2025, cabendo ao Plenário deliberar politicamente acerca da matéria, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

É o parecer.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 20 fevereiro de 2026

**AGATHA NUNES PEREIRA**

**Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias**

**OAB/RJ nº 257701**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003100300039003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Permissão para Assinatura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil  
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - [cmportoreal.rj.gov.br](https://cmportoreal.rj.gov.br)

